



LEI Nº080, de 22 de Dezembro de 1997.

Súmula: "Institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná".
Alterada pela LEIS N.º 108/98, 123/98, 185/99, 229/01, 304/02, 308/02, 400/02, 406/02, 413/03, 44803, 456/03, 472/03, 490/04 e 544/04- Atualizada em 24/11/2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **CAPÍTULO ÚNICO** **SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente às Finanças Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, a inscrição, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e, estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes e penalidades de cada tributo.

Art. 2º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 3º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- c) sobre a Transmissão de Bens Imóveis – "Inter-vivos".

II - Taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) de Serviços Gerais; e
- c) de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. O Município de Pontal do Paraná, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e deste Código, tem competência legislativa plena quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreendendo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II **LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 6º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilização de tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, relativos a outras esferas governamentais.

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; e

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

TÍTULO III
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 7º. Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributo ou sua extinção;
- II – a majoração de tributo ou sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades por infração a dispositivo legal;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 8º. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal do Município.

Art. 9º. O Executivo Municipal ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deve observar:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;
- III – as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Art. 10. São normas complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

Art. 11. Nenhum tributo pode ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar tenha sido aprovada e publicada no exercício anterior a sua vigência.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao aquele em que ocorra a sua publicação, a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

- I – defina nova hipótese de incidência;
- II – extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, ou for concedida por prazo certo.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como sujeito passivo ou contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude do estipulado neste Código ou legislação subseqüente.

Art. 13. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal; e
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou omissão de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II FATO GERADOR

Art. 14. O fato gerador da obrigação tributária é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e nas demais legislação pertinente.

Seção IV SUJEITO PASSIVO

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de ato discriminado na legislação tributária que não configurem obrigação principal.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos, não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção V SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

I - as pessoas designadas em lei; e

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil da pessoa natural;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional; e

III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infraestrutura material, de equipamentos e pessoal, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e a prática dos demais atos que constitua, ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 24. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 25. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a Contribuição de Melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data do encerramento da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade; e

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II **RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO**

Art. 29. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:

I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;

III - o administrador de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;

IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os ato praticados em razão do seu ofício; e

VI - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III **RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 31. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 32. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;

a - das pessoas referidas no artigo 29 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 39. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração; e

V - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera-se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovadamente a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 6º. Erros contidos na declaração que se refere o inciso III deste artigo serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art. 40. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante novo lançamento, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

i - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 41. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas, respeitada a seqüência dos procedimentos abaixo:

I - por notificação direta;

II - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

III - por remessa de aviso via postal;

IV - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;

V - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, observadas as hipóteses preceituadas neste artigo, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

I - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e

II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 42. É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez dias entre ambas.

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V

SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 43. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito integral do seu montante;

III - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código; e

IV - a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

MORATÓRIA

Art. 44. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45. A moratória só poder ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

Art. 46. A lei que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 47. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, e será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III DEPÓSITO

Art. 48. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 73 desta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a - à consulta formulada na forma do artigo 130 desta Lei;

b - à reclamação e a impugnação referentes à Contribuição de Melhoria; e

c - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 49. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 50. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

a - lançamento direto ou de ofício;

b - lançamento misto ou por declaração;

c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade; e

d - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a - lançamento por homologação ou auto lançamento;

b - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e

c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo:

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 51. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 52. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque visado ou administrativo; e
- III - em vale postal.

Art. 53. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário, quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando o total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 54. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no artigo 55 desta Lei.
- II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 75 desta Lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e
- IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 55. Extingue o crédito tributário:

- I - o recolhimento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inc. II do artigo 39 desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa transitada em julgado;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II ARRECADAÇÃO

Art. 56. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributária.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 57. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado no estabelecimento bancário indicado pela Fazenda Municipal.

Art. 58. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 59. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:
I - de recolhimento de outras prestações em que se decomponha; e
II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 60. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa de 0,33 (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o imposto devido,

II - juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês ou qualquer fração deste.

III - atualização monetária do crédito, com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de falta de recolhimento de imposto retido na fonte a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito atualizado e de 100% (cem por cento) do mesmo se decorrente de ação fiscal.

Art. 61. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 62. Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III RESTITUIÇÃO

Art. 63. O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, das importâncias recolhidas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou anulação de decisão condenatória; e

IV - quando ocorrer recolhimento em duplicidade.

Art. 64. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único. Não cabe restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

Art. 65. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 66. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º. A importância restituída será atualizada até a data da restituição, com base na variação da Unidade Fiscal do Município, além dos juros.

Art. 67. O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 63 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 63 desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 68. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV REMISSÃO

Art. 69. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso; e

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47 desta Lei.

Seção V PRESCRIÇÃO

Art. 70. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e

IV - por qualquer inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retornando a seu curso após decisão definitiva a respeito.

Seção VI DECADÊNCIA

Art. 71. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

Parágrafo único. O direito a que o caput se refere se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 72. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento; e

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 48 desta Lei.

Seção VIII CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 73. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância tributária em casos de:

I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, com base na variação da Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 72 desta Lei.

Seção IX DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 74. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 75. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II ISENÇÃO

Art. 76. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 77. A isenção será concedida sempre por lei específica.

Art. 78. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Art. 79. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Seção III ANISTIA

Art. 80. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 81. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza; e

c - condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 47 desta Lei.

Art. 82. A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I FISCALIZAÇÃO

Art. 83. Todas as funções referentes a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrava do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 84. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamento, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis.

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1.º As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas a essas ações.

§ 2.º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3.º A notificação pode ser feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal; e

III- por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 85. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

Art. 86. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional; e

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 87. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 88. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO I V
DÍVIDA ATIVA
Seção Única
DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 89. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

Art. 90. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando - se o prazo legal.

Art. 91. O termo de inscrição da dívida ativa deve conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º. O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 92. Exceto os casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 93. As Certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do artigo 91 desta Lei.

Art. 94. Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;

IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 95. A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; e

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 96. A execução fiscal pode ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à dívida ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 97. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 98. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa será de 90 (noventa) dias.

Art. 99. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 100. Sempre será exigida a certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal; e

VII - contratar com o Município.

Art. 101. Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência do débito.

Art. 102. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 103. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 104. O procedimento tributário terá início com:

I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;

II - lavratura do auto de infração; e

III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 105. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 106. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterà:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura:

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se à assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 107. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 108. A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no artigo 106 desta Lei.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 109. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 110. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de trinta dias quando não encontrado.

Art. 111. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 112. Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, exceto a moratória e o tributo devido se for o caso.

Art. 113. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Art. 114. A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 115. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 116. O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração pode impugnar a exigência fiscal no prazo de trinta dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Secretário da Fazenda Municipal, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 117. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações; e

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, ou em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 118. O Secretário da Fazenda Municipal, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma ao chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 119. O Secretário da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 120. Antes de proferir a decisão, o Secretário da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

Art. 121. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário da Fazenda Municipal que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 122. O impugnante será intimado da decisão, na forma do artigo 110 e seus incisos, iniciando-se com este ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser esse crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Seção IV **CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 123. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças, o Conselho Municipal de Contribuintes, que será constituído por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, e 3 (três) representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas da classe, devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, e serão substituídos por seus respectivos suplentes, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei..

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo Municipal devem ser servidores lotados na Fazenda Municipal.

§ 4º. A posse de todos os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, dar-se-á, em reunião especialmente convocada para este fim, e será efetivada mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro de atas das suas reuniões.

§ 5º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes nomeados e empossados, elegeção,

na forma do Regimento Interno o Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 6º. O Conselho Municipal de Contribuintes, reunir-se-á em sessões, sempre que necessário, por convocação escrita do seu Presidente ou de no mínimo 4 (quatro) de seus membros, e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º. Para seu pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Contribuintes, fica autorizado a utilizar os serviços de infra-estrutura das unidades administrativas do Poder Executivo, bem como solicitar o apoio de servidores para assessoria técnica.

§ 8º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remuneradas, sendo seu desempenho, considerado como de serviço público relevante.

§ 9º. O Conselho Municipal de Contribuintes elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse.

Art. 124. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá os seguintes preceitos:

I - recebido o recurso, o relator, sorteado dentre os membros, na forma do Regimento Interno, terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, com a suspensão do prazo para parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

III - proferido o parecer, o relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, que deliberará na forma do Regimento Interno; e

IV - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes serão intimadas as partes.

Seção V **RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 125. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 126. Ao recurso, em segunda e definitiva instância, é facultado, adequar a aplicação de penalidades menos gravosas ao fato descrito na legislação.

Art. 127. É vedada a inclusão num mesmo processo de recursos referentes as decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI **RECURSO DE OFÍCIO**

Art. 128. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes sempre que desonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Seção VII **EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

Art. 129. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

Seção VIII **CONSULTA**

Art. 130. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar questão relativa a mais de um tributo na consulta.

Art. 131. Da petição deve constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 132. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 133. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte, decorrente de autolançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 134. Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Lei;

II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato.

IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 135. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 136. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Secretário da Fazenda Municipal, para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em consulta não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 137. O Secretário da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 138. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II

CADASTRO FISCAL

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro das atividades econômicas;

III - cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despersonalizadas;

IV - cadastro rural;

V - cadastro de vigilância sanitária; e

VI - cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

a - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;

b - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris;

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviço de qualquer natureza existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme lista de serviços constantes do Anexo I desta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada toda a que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O cadastro rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

§ 6º. O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo e animal.

§ 7º. O cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante.

TÍTULO VII
MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
CAPÍTULO I
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I
DEFINIÇÃO DE MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 140. Para fins de tratamento tributário, considera-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual, prestadora de serviços, que auferir receita bruta anual, sem quaisquer deduções, igual ou inferior a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. Para apuração da receita será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até 31 de dezembro.

Art. 141. Fica excluída do regime desta Lei, mesmo com receita igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 140 desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que:

I - o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física com domicílio no exterior;

II - participe do capital social de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos decorrentes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem como sócios em outra pessoa jurídica;

IV - possuir mais de um estabelecimento;

V - contar com mais de cinco pessoas, incluído sócio, empregados ou colaboradores envolvidos na atividade;

VI - deixar de emitir nota fiscal de serviço; e

VII - seja definida como instituição financeira.

Seção II
REGISTRO ESPECIAL

Art. 142. O registro das microempresas e empresas de pequeno porte será feito na Fazenda Municipal mediante:

I - requerimento, contendo nome da empresa, ramo de atividade, endereço comercial, nome dos titulares e respectivos endereços;

II - o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
a - cópia do contrato social ou declaração de firma individual;
b - cópia do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
c - cópia da Cédula de Identidade Civil e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda dos titulares;
d - certidão negativa de tributos municipais dos sócios;
e - comprovante que a empresa não obteve receita superior ao limite determinado pelo artigo 140 desta Lei;
f - declaração firmada pelos sócios de que não estão enquadrados nas exceções do artigo 141 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa nova, deve o titular ou sócio declarar que a receita não deverá exceder à prevista no artigo 140 desta Lei e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 141 desta Lei.

Art. 143. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei, para gozo dos benefícios de micro e pequena empresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal para o cancelamento do seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Seção III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 144. A empresa que satisfizer as condições previstas neste regime tributário terá a redução de 0,5 (cinco décimos) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN conforme percentuais definidos no Anexo I, e redução de 20% (vinte por cento) em todas as taxas previstas nesta Lei, relativas as licenças necessárias à prática da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto a que se refere o "caput" será feito por autolançamento e através de carnê, mediante a comprovação da receita do mês da competência.

Art. 145. O benefício fiscal previsto no artigo anterior não dispensa:

I - a escrituração contábil e do livro de prestação de serviço perante a Fazenda Municipal; e
II - a emissão de nota fiscal, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo único. O tratamento tributário relativo à redução de 20% (vinte por cento) das taxas, previsto no artigo 144 desta Lei, se aplica também às pessoas jurídicas comerciais e industriais, desde que enquadrados nos mesmos parâmetros das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de qualquer natureza.

Art. 146. O benefício fiscal não desobriga o sujeito passivo da retenção na fonte, quando for o caso, conforme previsão nesta Lei, sujeitando-o às mesmas normas e penalidades.

Seção IV

PENALIDADES

Art. 147. A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro nesta condição;

II - recolhimento do Imposto Sobre Serviços e taxas devidas como empresa normal e enquadramento como se isenção ou redução tributária alguma houvesse existido, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, cobrados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data do efetivo recolhimento; e

III - multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações;

Parágrafo único. O titular ou sócio da microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente na forma prevista nos incisos deste artigo, ficando impedido

de se beneficiar em nova empresa ou participar de outras já existentes com os benefícios desta Lei.

TÍTULO VIII
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
FATO GERADOR

Art. 148. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art.149. Para efeito de incidência considera-se :

a - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;

b - Profissional Autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com até dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c - Trabalhador Avulso, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

d- Estabelecimento Prestador de Serviço, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, sob qualquer denominação, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais dos seguintes condições:

a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c - inscrição no órgão previdenciário;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante .

Art. 150. As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei e assemelhadas, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 151. Considera-se local da prestação de serviço:

a - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o seu domicílio, ou de seu representante; e

b - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

Art. 152 - A incidência do imposto independe:
a - da existência do estabelecimento fixo;
b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;
c - fornecimento de materiais;
d - do resultado econômico do exercício da atividade; e
e - do recebimento do preço ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 153. Ficam excluídas da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 154. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 155. As empresas referidas no artigo 149, alínea "a", desta Lei, ficam enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com base nas alíquotas constantes do Anexo I, excluída a hipótese prevista no inciso I do § 3º do artigo 172 desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado a construir, atendendo o padrão da obra, com base no Anexo II desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

I - aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;

II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço;

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados; e

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.

Art. 156. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no artigo 149, alíneas "b" e "c", desta Lei, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo I desta Lei.

"Art. 157. (alterado pela Lei 123/98) Na prestação de serviços referente ao item 01.31 e 01.33 da lista de serviços – Anexo I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das seguintes parcelas:

a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;

b - aos valores das sub-empreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço contratante da obra ou serviço total.

Seção III **CONTRIBUINTE**

Art. 158. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

Art. 159. Não é contribuinte do imposto:

a - o que presta serviço em relação de emprego;

b - o trabalhador avulso, assim definido na regulamentação desta Lei; e

c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 160. Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante sub-empregada;

c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos; e

d - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 161. Os contribuintes definidos no artigo 149, bem como os inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas, conforme previsto no artigo 267 desta Lei, mesmo os que gozem de imunidade ou de isenção de tributos, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

Parágrafo único. O imposto deve ser calculado com base nas alíquotas constantes no Anexo I desta Lei e recolhido nos prazos estipulados.

Art. 162. A inobservância implica na responsabilidade do usuário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 163. A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social,

Art. 164. O espólio responde pelo débito "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção IV MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 165. O lançamento do imposto será feito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei, e
- d - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 166. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviço.

Art. 167. Nas modalidades de lançamento previstas nas alíneas "c" e "d" ao artigo 165, o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

Seção V LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 168. O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

Art. 169. Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

Art. 170. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deve ser inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 171. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restante do ano.

Seção VI **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

Art. 172. No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º. Nos serviço de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulta a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 173. A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 174. Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;
- c - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e
- d - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

Seção VII

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 175. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

- a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;
- b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e
- c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

Art. 176. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços praticados por estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- b - ao valor total dos salários relativos ao período;
- c - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
- d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 177. O arbitramento da receita tributável será feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 178. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

- I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos; e
- II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Art. 179. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Art. 180. O pagamento da primeira parcela será de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento.

Art. 181. O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual.

Art. 182. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério pode:
a - promover o enquadramento no regime por estimativa;
b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado; e
c - suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 183. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada observadas as normas do Processo Administrativo Fiscal.
Parágrafo único. A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Seção IX **LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 184. A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

Art. 185. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.
Parágrafo único. Os livros novos e documentos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 186. É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro em livro próprio, que ficará a disposição da Fazenda Municipal, observadas as normas constantes em regulamento.
Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 187. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização.

Art. 188. Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.
Art. 189 - A Fazenda Municipal pode autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art. 190. Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal pode dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 191. A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, responsável e CPF, endereço e o valor da mensalidade recebida.
Parágrafo único. A disposição do caput se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 192. Os escritórios de contabilidade e os de administração de imóveis devem manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, CGC ou CPF, endereço e valor dos honorários ou taxas recebidas.
Parágrafo único. Os registros previstos neste artigo e no artigo 191, poderão ser realizados através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades constante em regulamento.

Seção X **RETENÇÃO NA FONTE**

Art. 193. As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que se utilizarem de serviço prestado por contribuinte do imposto devem exigir, por ocasião do pagamento:

- I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município; e
- II - se sociedade ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior, o usuário descontará, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido, conforme alíquotas estipuladas no Anexo I.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

Art. 194. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos deve reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo único. A falta do cumprimento do disposto no caput implica na obrigação solidária do usuário do serviço no pagamento do imposto devido.

Art. 195. As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios ficam obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

Parágrafo único. A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

Seção XI **ARRECADAÇÃO**

Art. 196. O imposto deve ser recolhido mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia, ou dia útil imediatamente posterior, do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, salvo quando se tratar de serviços prestados ao Município. **(Alterado pela Lei 490/04 – Artigo e Parágrafos)**

§ 1º. O imposto incidente sobre os serviços de mão de obra aplicada na construção civil de edificações em geral, na hipótese prevista no inciso I do § 3º do artigo 172, cuja base de cálculo é o metro quadrado a construir, observado o padrão da obra, com base no Anexo II desta Lei, poderá ser recolhido em parcelas mensais de valor mínimo correspondente a 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Município, vencíveis até o último dia útil dos meses em que a obra está sendo executada.

§ 2º. O imposto será retido na fonte, no ato do pagamento, quando se tratar de serviços prestados ao Município, por pessoa física ou jurídica, incidentes na tabela dos anexos I e II desta Lei.

Art. 197. Todo recolhimento será efetuado em documento próprio estabelecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 198. Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 199. A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto somente será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção XII **INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Art. 200. O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

- I - até a data do início de sua atividade; e

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

III - no caso de mão de obra aplicada na construção civil de edificações em geral, na hipótese prevista no inciso I do § 3º do artigo 172, a inscrição será processada por ocasião da expedição do Alvará ou Licença de Construção.

Art. 201. O cadastro deve ser atualizado, em até 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou alteração de ramo de atividade.

Art. 202. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 203. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 204. O número de cadastro do contribuinte será o mesmo atribuído ao Cadastro de Atividades Econômicas previsto no artigo 267 deste Código.

Art. 205. A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Art. 206. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 207. O cumprimento dos termos das notificações ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII PENALIDADES

Art. 208. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias nos prazos estabelecidos nesta Lei, além da atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, a partir do mês imediato ao do vencimento, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de pagamento:

a - multa correspondente 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o imposto devido;

b - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido; e

c - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e, se decorrente de ação fiscal, multa de 100% (cem por cento).

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a - não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incs. I e II do artigo 200 desta Lei, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

b - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município por infração;

c - falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidade e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município por infração;

d - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município por infração;

e - impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

f - impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g - desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

i - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;

Parágrafo único - Na reincidência, de quaisquer das infrações, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 209. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 210. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Art. 211. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 212. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgoto sanitário;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo;

Art. 213. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;

V - o imóvel cuja edificação possua valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do terreno, localizados em áreas determinadas pelo executivo municipal;

VI - o imóvel cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área; e

VII - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 214. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes da obrigação tributária.

Art. 215. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a eles relativas.

Art. 216. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

Seção III ISENÇÃO

Art. 217. São isentos do Imposto Predial os contribuintes aposentados e pensionistas cuja renda familiar mensal não exceda a dois salários mínimos, proprietários de um único imóvel, devidamente comprovado, com área de até 500 (quinhentos) metros quadrados e uma única edificação, com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados, e que nele residam.

Parágrafo único. O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar o imóvel, total ou parcialmente, para fins não residencial, não fará jus a isenção do Imposto Predial

Seção IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 218. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º. Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há dois anos da vigência desta Lei, ou quando se tratar de imóvel edificado, sem a expedição do alvará de construção, ou do laudo de vistoria, ou do habite-se, a alíquota será progressiva, até o imposto atingir o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor venal, observado a progressão constante no Anexo III desta

§ 2º. Os contribuintes que recolherem seu Imposto Predial e Territorial Urbano rigorosamente em dia, observados os vencimentos estipulados, gozarão de bonificação de pontualidade, válida para o exercício seguinte aos recolhimentos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imposto devido, excluídas as taxas, observado o escalonamento constante no Anexo III desta Lei.

§ 3º. No caso de ocorrência de qualquer impontualidade, ou seja, recolhimento total ou parcelado após o vencimento estipulado, o contribuinte é automaticamente excluído da bonificação de pontualidade, retornando o tributo à alíquota normal estipulada no Anexo III desta Lei.

Art. 219. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e pode ser revisto a qualquer tempo.

Art. 220. Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará:

- I - declaração do contribuinte;
- II - índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o imóvel;
- III - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;
- IV - a região geográfica e as características predominante de uso; e
- V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

Art. 221. Não compõe o valor do imóvel:

- I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - o ônus ao direito de propriedade; e
- III - o valor da construção, de conformidade com o artigo 213, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

Seção V **INSCRIÇÃO**

Art. 222. O imóvel será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até 30 (trinta) dias contados da data da:

- I - convocação da Fazenda Municipal;
- II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse;
- V - demolição ou perecimento da construção existente;
- VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada; e
- VII - da compra e venda ou cessão.

§ 3º. A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Art. 223. Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta , do loteamento, subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - área não dividida, porém arruadas; e

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo único. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para tanto.

Art. 224. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

Art. 225. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal; e

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

Seção VI LANÇAMENTO

Art. 226. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos; e

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 227. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes; e

b - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder lançamento individualizado na forma do § 3º letra "b" deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel, devidamente consignado no competente Registro de Imóveis.

Art. 228. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município até 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 229. A impugnação ao lançamento, se formalizada em até 15 (quinze) dias após o recebimento do carnê do IPTU, impede a incidência de multa e juros, previstos nos artigos 235 e 236 desta Lei, até a decisão da Administração e respectiva ciência do contribuinte. **(Alterado pela Lei 544/04)**

§ 1º Ocorrendo modificações nos dados ou valores constantes no carnê do IPTU impugnado, será emitido novo carnê em substituição ao anterior, de acordo com o determinado pelo *caput* do artigo 232 desta Lei, sendo que as datas e os prazos para pagamento serão renovados e readequados, conforme estabelecido no artigo 233 desta Lei, observando-se o interregno mínimo de 15 (quinze) dias para o vencimento da primeira parcela e de 45 (quarenta e cinco) dias para o vencimento da segunda parcela. **(Alterado pela Lei 544/04)**

§ 2º Permanecendo os dados e valores constantes no carnê do IPTU impugnado, independente da data em que houve a impugnação, ocorrerá a incidência de multa e juros, observada a legislação em vigor. **(Acrescentado pela Lei 544/04)**

§ 3º Se a impugnação ao lançamento for formalizada após o prazo fixado no *caput* deste artigo, independente da decisão da Administração, haverá incidência de multa e juros. **(Alterado pela Lei 544/04)**

Art. 230. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 231. O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas serão determinados por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 232. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da data da emissão da nova notificação.

Seção VII ARRECADAÇÃO

Art. 233. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos e locais fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Será aplicado um desconto, sobre pagamento em dia, de 15% [quinze por cento] sobre a parcela única, com vencimento até o último dia do mês de janeiro e de 7% [sete por cento] sobre a parcela única, com vencimento até o último dia do mês de fevereiro, referente ao mesmo exercício fiscal do lançamento.” **(acrescentado pela Lei 472/03)**

Art. 234. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 235. Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito a multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

Art. 236. Além da multa estipulada no artigo anterior, o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, terá seu montante atualizado pela variação da Unidade Fiscal do Município e será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237. São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município;

II - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Art. 238. A edificação que permaneça por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos sem utilização pode ter sua alíquota progressivamente majorada, a critério da Administração, e conforme escalonamento previsto no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Reputa-se como imóvel sem utilização aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 239. O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a 6 (seis) meses sem limpeza sofrerá multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive com muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista independe de notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 240. A penalidade só deixará de ser novamente aplicada caso o contribuinte comprove sua não incidência, através de vistoria da Administração.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 241. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 242. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no artigo 243, incisos III e IV, desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela que seja superior a que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - concessão real de uso;

X - concessão de direito de usufruto;

- XI - cessão de direito ao usucapião;
 - XII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
 - XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XIV - cessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XV - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
 - XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia; e
 - XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.
- § 1º. Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão; e
 - IV - na retrovenda
- § 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:
- I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
 - II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município; e
 - III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 243. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;
- II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social; e
- IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 244. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 245. Nas alienações que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

Seção IV BASE DE CÁLCULO

Art. 246. **(alterado pela Lei 448/03)** A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.

§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 3º. **(alterado pela Lei 448/03)** Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, ou 40% (quarenta por cento) do valor de avaliação atribuído pela Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor

§ 4º. **(alterado pela Lei 448/03)** No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou 70% (setenta por cento) do valor de avaliação atribuído pela Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.

§ 5º. No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 6º. **(alterado pela Lei 448/03)** No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, relativo à terra nua, for atribuído por órgão federal, a Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município deve reavaliá-lo.

§ 7º. **(alterado pela Lei 448/03)** Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana não pode ser utilizado como base de cálculo o valor venal para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado pela **Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município**.

Seção V ALÍQUOTAS

Art. 247. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento), com exceção para o caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, ou outro que venha a substituí-lo, desde que destinado à residência do contribuinte, quando a alíquota será de 1% (um por cento).

Parágrafo único. A alíquota de 1% (um por cento) fica limitada ao valor financiado, sendo que o excedente do mesmo, deste até o total do valor estabelecido como base de cálculo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção VI RECOLHIMENTO

Art. 248. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible.

Art. 249. A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 250. O imposto recolhido somente será restituído:

I - em face da anulação de transmissão decretada pela Justiça em decisão definitiva;

II - em face da nulidade do ato jurídico decretada pela Justiça em decisão definitiva; e

III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no artigo 1.136 do Código Civil.

Seção VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 251. O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 252. O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

Art. 253. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII
PENALIDADES

Art. 254. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 255. A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Art. 256. O não cumprimento do disposto no artigo 253 desta Lei implica em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ao serventuário responsável pela lavratura do ato.

Art. 257. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor sonegado.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 258. O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito a atualização do seu valor, com base na variação da Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO IX
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA
Seção Única
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

Art. 260. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, são:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais autônomos e outros;

II - taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais autônomos e outros;

III - licença para funcionamento de comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante;

IV - licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V - licença para publicidade e propaganda;

VI - licença para ocupação de solo e de áreas em vias e logradouros públicos; e

VII - vigilância sanitária.

Parágrafo único. A licença inicial, quando anual, será lançada proporcionalmente ao número de meses faltantes ao encerramento do período competente.

Art. 261. É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário do ato concessivo, pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Seção I **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 262. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A taxa deve ser recolhida no ato da vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 2º. A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do alvará de licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º. O alvará de licença deve permanecer afixado em local visível e de fácil acesso ao público e ao fisco municipal.

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe não está dispensado do pagamento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão licença e cobrança da taxa :

a- os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos; e

b- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 263. A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer alteração de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local ou modificação societária.

Art. 264. A taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

Seção II **BASE DE CÁLCULO**

Art. 265. A base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento tem como parâmetro o grupo de incidência, os setores das atividades desenvolvidas e a área, em metros quadrados, do local à ser desenvolvida a atividade. **(alterado pela Lei 472/03)**

Parágrafo único. O cálculo do valor da taxa será na maneira prevista na fórmula, em conformidade com a tabela constante do anexo IV. **(acrescentado pela Lei 472/03)**

Art. 266. A taxa será calculada conforme Anexo IV desta Lei.

Seção III INSCRIÇÃO

Art. 267. No ato da inscrição o contribuinte deve informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sejam eles enquadrados como pessoa física ou jurídica, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra denominação que venha a ser atribuída.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro no prazo de 10 (dez) dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar o fisco municipal no prazo de 30 (trinta) dias

Art. 268. O interessado, ou sócio, que possua qualquer pendência junto à Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 269. O lançamento da taxa é efetuado de ofício pela administração fazendária na outorga da licença.

Art. 270. O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro ou em procedimentos fiscais.

Art. 271. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 272. A taxa deve ser recolhida de uma só vez, por ocasião da inscrição do contribuinte no Cadastro de Atividades Econômicas, ou no ato das alterações previstas neste Código.

Art. 273. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Seção VI PENALIDADES

Art. 274. O descumprimento das disposições relativas à esta taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro até a data do início da atividade, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

II - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

IV - negar-se a apresentar o alvará de licença à fiscalização ou inscrever-se fora do prazo legal, multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município; e

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 275. Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito a:
I - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: e
III - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.
Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO III **TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR** **Seção I** **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 276. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 277. Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

Art. 278. A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.

Parágrafo único. O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento ou do local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

Art. 279. A Prefeitura Municipal deve promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para constatar se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 280. É passível de revogação a licença inicial quando não observados os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

Seção II **BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO**

Art. 281. A taxa será calculada conforme o Anexo V desta Lei, nos moldes do anexo IV. **(alterado pela Lei 472/03)**

Art. 282. O lançamento é anual.

Seção III **CONTRIBUINTE**

Art. 283. São contribuintes da taxa de verificação de funcionamento regular do exercício de atividade os estabelecimentos e o prestador de serviço referidos no artigo 276 desta Lei.

Seção IV **ARRECADAÇÃO**

Art. 284. (alterado pela Lei 123/98) A taxa deve ser recolhida de uma só vez até o dia 31 de janeiro do exercício competente, e terá sua validade para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.

Seção V **PENALIDADES**

Art. 285. O descumprimento das disposições relativas à esta taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

I - em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito a:

a - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

b - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

c - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

II - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de 5 (cinco) cinco Unidades Fiscais do Município;

III - negar-se a apresentar o comprovante de recolhimento da taxa à fiscalização, multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município; e

IV - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO IV **TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE** **SERVIÇOS EVENTUAL OU AMBULANTE.**

Seção I **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 286. A taxa de licença para o comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante no território do Município.

Art. 287. Considera-se comércio ou prestação de serviços eventual o que é exercido por pessoas físicas ou jurídicas, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, feiras ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. A pessoa jurídica ou profissional autônomo que preste serviço de qualquer natureza, de caráter eventual no Município, é obrigado a se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas, na modalidade Eventual, quando serão informados os dados da sede ou filial da mesma para a sua devida caracterização.

Art. 288. É considerado também como comércio ou prestação de serviços eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

Art. 289. Comércio ambulante é o exercido por pessoa física, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com ou sem o uso de veículos ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para o transporte dos produtos oferecidos, sujeitando-se ao Poder de Polícia do Município conforme previsto no Art. 259 deste Código, e se caracteriza pela obrigatoriedade de circulação constante, não sendo facultado o seu estacionamento, exceto as situações prevista no regulamento próprio.

Art. 290. Estão isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

I – os cegos, mutilados e deficientes;

II – os vendedores de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates.

Art. 291. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, de uso comum.

Art. 292. Tendo em vista a particularidade apresentada pelo Município, especificamente no exercício das atividades de que trata esta Seção, o Poder Executivo poderá regulamentar a atividade de comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante, visando atender os interesses públicos quanto à segurança, à ordem, à limitação e disciplina de comercialização, para o período considerado de "temporada de verão", compreendido entre os meses de dezembro a março do exercício seguinte.

Seção II BASE DE CÁLCULO

Art. 293. A taxa de licença para o exercício de comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante será calculada conforme Anexo VI, sendo válida para o período solicitado e devidamente autorizado.

Seção III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 294. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 295. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante, com ou sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.

§ 1º. É vedado o fornecimento de licença para exercer a atividade de comércio ambulante aos menores de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º. Quando se tratar de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos, por ocasião da solicitação da licença, deverá ser apresentada autorização dos pais ou responsáveis, devidamente comprovada.

§ 3º. A atividade do comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 296. No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição no Cadastro de Vendedores Ambulantes.

Seção VI PENALIDADES

Art. 297. A falta da inscrição do contribuinte implicará na aplicação das penalidades previstas em regulamento.

CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS É INSTALAÇÕES PARTICULARES

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 298. A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Seção II BASE DE CÁLCULO

Art. 299. A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com os Anexos VII e VIII desta Lei.

Seção III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 300. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.
Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 301. A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 302. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 303. No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer à Administração Municipal todos os elementos necessários para sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Art. 304. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção VI PENALIDADES

Art. 305. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa de meia Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção; e

III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de meia Unidade Fiscal do Município por dia até sua regularização.

IV – para emissão de “habite-se” para construção concluída, cujo o alvará esteja com prazo de validade vencido, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do alvará, por ano de atraso, de acordo com a tabela do anexo VII desta Lei. **(Lei 108/98 - Acrescenta Inciso IV)**

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 306. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados,

distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não deve obedecer:

I - horário;

II - local;

III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído; e

IV - período de duração.

Art. 307. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º. Para instalação da propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração Municipal.

Seção II BASE DE CÁLCULO

Art. 308. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta do Anexo IX desta Lei, e observados os parâmetros definidos em regulamento.

Seção III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 309. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.

§ 1.º **(alterado pela Lei 123/98)** A taxa quando devida anualmente, deve ser recolhida de uma só vez até o dia 31 de janeiro do exercício competente, e terá sua validade para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.

§ 2º. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro ou bebida alcoólica a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 310. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 311. A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda deve manter sua inscrição em cadastro próprio, no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

Seção VI PENALIDADES

Art. 312. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

I- multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município. Na reincidência ou mediante ação fiscal, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por cada autuação.

II- apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences; e

III - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará este Capítulo por ato próprio.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 313. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica em bens públicos de uso comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

Seção II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 314. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum é calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo X desta Lei.

Art. 315. A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença de uma só vez. Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada será lançada e recolhida mensalmente.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 316. Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum localizado na área urbana.

Seção IV
INSCRIÇÃO

Art. 317. A inscrição do contribuinte deve ser efetuada pelo mesmo no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos no ato da outorga da licença ou permissão da ocupação.

Art. 318. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

Art. 319. Considera-se bem público de uso comum aqueles definidos no artigo 68 do Código Civil.

Seção V
PENALIDADES

Art. 320. A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 321. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Seção II **LANÇAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO**

Art. 322. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço.

Art. 323. (alterado pela Lei 123/98) A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária será progressiva, de acordo com o grau de risco epidemiológico da atividade praticada, nos termos do Anexo XI desta Lei, sendo que a mesma não poderá ser inferior a 0,50 UFM (meia Unidade Fiscal do Município).

Art. 324. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa de um só vez, no prazo fixado.

Art. 325. (alterado pela lei 123/98) A licença será válida para o exercício em que for outorgada, se sujeita a renovação anual, e será recolhida de uma só vez até o dia 31 de janeiro do exercício competente, e terá sua validade para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.

Art. 326. Consideram-se distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos; e

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção III **CONTRIBUINTE**

Art. 327. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Seção IV **INSCRIÇÃO**

Art. 328. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado antes do início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

Art. 329. São efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 330. A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento os definidos no artigo 262 desta Lei, instalados em vias públicas ou não.

Seção V **PENALIDADES**

Art. 331. O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: e
III - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.
Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário.

Art. 332. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária implica na imposição de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município.

Art. 333. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO I X
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS
OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE
Seção Única
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I - taxa de limpeza pública;
- II - taxa de coleta de lixo;
- III - taxa de combate e prevenção a incêndio;
- IV - taxa de iluminação pública;
- V - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VI - taxa de vistoria e segurança contra incêndio; e
- VII - taxa de pavimentação.

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o custeio e a manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo XII da presente lei.

CAPÍTULO X
TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 335. As taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo têm como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de coleta de lixo ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 336. A incidência das taxas ocorre quando da:

- I - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas; e
- IV - coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo de até um metro cúbico por dia.

Art. 337. O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

Seção II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 338. **(Alterado pela Lei 400/02)** Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo a execução e manutenção do serviço de coleta de lixo.

Parágrafo único. **(Alterado pela Lei 472/03)** A Coleta de Lixo levará em conta no seu cálculo o número de unidades edificadas em cada lote ou o lote sem edificação, bem como a sua natureza e destinação.

Art. 339. As taxas serão lançadas de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 340. **(Alterado pela Lei 400/02)** O lançamento e arrecadação serão mensais ou anuais.

§ 1º. **(Acrescentado pela Lei 400/02 e alterado pela Lei 456/03)** Nos imóveis onde houver fornecimento de água tratada, o lançamento será efetuado mensalmente e arrecadado juntamente com a conta de consumo de água devida pelos usuários, quando o usuário tiver sua ligação cortada, ou desligada a pedido, o mesmo ao religar a água deverá pagar as taxas dos períodos que permanecerem desligados.

§ 2º. **(Acrescentado pela Lei 400/02)** Nos imóveis em que não houver fornecimento de água tratada, o lançamento será efetuado anualmente e arrecadado junto com outros tributos, observados os vencimentos destes, com a obrigatória identificação dos mesmos na respectiva notificação. (NR)

Art. 340a. **(acrescentado pela Lei 400/02)** Os valores para cobrança do serviço de Coleta de Lixo obedecerão a seguinte ordem:

I – Imóveis com edificações, em que exista ligação de água tratada: cobrança mensal, com valores a serem regulamentados mediante Decreto.

II – Imóvel sem ligação de água tratada: cobrança anual, conforme o disposto no Anexo XII.

Seção III CONTRIBUINTE

Art. 341. O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

Parágrafo único. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviço cada uma delas é contribuinte das taxas.

Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 342. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Seção V PENALIDADES

Art. 343. O não recolhimento das taxas no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: e

III - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO XI TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 344. O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou mediante convênio, incidindo sobre o imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produtos ou materiais combustíveis ou inflamáveis.

Seção II BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADÇÃO

Art. 345. A base de cálculo da taxa é a manutenção, o custeio e a execução dos serviços colocados à disposição.

Parágrafo único. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 346. A taxa de combate a incêndio será lançada com base no Anexo XII desta Lei.

Art. 347. A arrecadação e aplicação do produto da taxa será disciplinada em regulamento próprio.

Art. 348. O Executivo municipal poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná para executar os serviços de combate e prevenção a incêndio no Município.

Seção III CONTRIBUINTE

Art. 349. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 350. A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V PENALIDADES

Art. 351. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: e

III - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

Art. 352. A falta de inscrição implica na imposição de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO XII TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 353 a 366 **(Revogados pela Lei 229/01)**. Ficam revogados os arts. 353 a 366 da Lei n.º 80 de 22.12.97, que tratam da base de cálculo para cobrança das Taxas de Iluminação Pública e Conservação e Limpeza de Vias e Logradouros Públicos.

CAPÍTULO XIV TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 367. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não.

Parágrafo único. No caso de edifícios, são considerados os com mais de três pavimentos ou com área superior a setecentos e cinquenta metros quadrados de área construída.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 368. A base de cálculo da Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será progressiva, de acordo com o grau de risco da atividade praticada, nos termos do Anexo XII desta Lei.

§ 1º. Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos Grupos "A" a "H" serão classificados por similitude.

§ 3º. As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento) do valor total da taxa emitida quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco locações.

Seção III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 369. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício no ato da outorga da licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do habite-se.

Art. 370. **(alterado pela Lei 123/98)** A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio pode ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, de uma só vez até 31 de janeiro do exercício competente, e terá sua validade para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência, ou conforme dispôr regulamento, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 371. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 372. Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade.

Art. 373. A outorga do alvará de licença para localização e funcionamento, bem como a verificação de funcionamento regular, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 374. A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

Art. 375. A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado.

Seção VI PENALIDADES

Art. 376. A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição das seguintes penalidade, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e na reincidência será aplicada em dobro à anterior;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização; e

IV - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente ficará submetido a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO XV
TAXA DE PAVIMENTAÇÃO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 377. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas.

Art. 378. A Taxa de Pavimentação incide sobre a propriedade de imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante.

Seção II
BASE DE CÁLCULO

Art. 379. A base de cálculo da taxa é o metro linear de testada do imóvel da via pública pavimentada, igualmente dividido entre os confrontantes.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor do metro quadrado a ser lançado contra os contribuintes.

Seção III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 380. O lançamento da taxa é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, e deve ser notificado com 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 381. O recolhimento da taxa pode ser feito em até 36 (trinta e seis parcelas) mensais, iguais, acrescidas de juro de 0,5% (meio por cento) ao mês, corrigidas pela Unidade Fiscal do Município, respeitado o valor mínimo de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município.

Art. 382. O recolhimento em até 3 (três) parcelas, com vencimentos bimensais, terá desconto de 10% (dez por cento) da taxa e o recolhimento em uma única parcela, na data do vencimento fixado para a primeira, desconto de 20% (vinte por cento) da taxa.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 383. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante.

Seção V
INSCRIÇÃO

Art. 384. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário ou através de dados apurados pela municipalidade.

Seção VI
PENALIDADES

Art. 385. O não recolhimento da taxa nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - no caso do contribuinte optar por 3 (três) parcelas bimensais:
- a - de até 30 (trinta) dias do vencimento da parcela, perda do desconto concedido;
 - b - de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias do vencimento da parcela, perda do desconto e multa de 2% (dois por cento) do valor total da taxa;
 - c - se superior a 60 (sessenta) dias do vencimento da parcela, perda do desconto e multa de 5% (cinco por cento) do valor total da taxa; e
 - d - se superior a 90 (noventa) dias do vencimento da parcela, perda do desconto e multa de 10% (dez por cento) do valor total da taxa.
- II - no caso do contribuinte optar por mais de 3 (três) parcelas mensais:
- a - de 3 (três) parcelas consecutivas, multa de 2% (dois por cento) do valor das mesmas e atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município;
 - b - de 5 (cinco) parcelas consecutivas, multa de 5% (cinco por cento) do valor das mesmas e atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município;
 - c - de mais de 5 (cinco) parcelas consecutivas, perda do parcelamento e vencimento antecipado das vincendas, acrescidas da multa de 5% (cinco por cento) do débito e atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO XVI
DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO
Seção Única
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 386. Os serviços não previstos de forma específica nesta Lei e prestados pelo Município terão tratamento de preço público ou tarifas, não havendo necessidade do atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e serão lançados conforme Anexo XIV desta Lei.:

- I - fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;
- II - autenticação de livros e documentos fiscais;
- III - numeração de prédios;
- IV - alinhamento, nivelamento;
- V - serviços técnicos;
- VI - serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
- VII - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- VIII - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- IX - serviço de água e esgoto;
- X - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- XI - serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- XII - serviço de matadouro;
- XIII - apreciação e aprovação de projetos técnicos; e
- XIV - liberação de bens apreendidos;
- XV - transferência de imóveis;
- XVI - demarcação de imóveis; e
- XVII - autorização de qualquer natureza.

TÍTULO X
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 387. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e

VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 388. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual são incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no caput serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 389. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal.

Art. 390. A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial, e de iniciativa da própria administração municipal; e

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados;

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 391. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se-o proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

Art. 392. Para a constituição da Contribuição de Melhoria o órgão municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

a - memorial descritivo da obra;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria; e

d - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados; e

e - prazo e forma do recolhimento.

Art. 393. O órgão municipal poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 394. Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da Contribuição de Melhoria, o lançamento será feito.

Art. 395. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, contendo:

I - valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito e local de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

Art. 396. O contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção III RECOLHIMENTO

Art. 397. A Contribuição de Melhoria pode ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 398. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 399. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 400. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário ou através de dados apurados pela municipalidade.

Seção VI PENALIDADES

Art. 401. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

III - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

Seção VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 402. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

Art. 403. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

TÍTULO XI CADASTRO RURAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 404. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deve efetuar o cadastro de sua propriedade.

Art. 405. Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deve ser procedida devida alteração no Cadastro Rural.

Art. 406. No Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; e

III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 407. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

Parágrafo único. A nota fiscal de produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Art. 408. O Executivo Municipal pode fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor para o contribuinte.

Art. 409. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também pode fornecer veículos e equipamentos.

TÍTULO XII CAPÍTULO ÚNICO NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 410. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 411. São parte integrante desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a XIV.

Art. 412. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Pontal do Paraná – UFM, que na data da vigência desta Lei, corresponderá a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º. O valor em Real, da Unidade Fiscal do Município – UFM, será atualizado pelo Poder Executivo, com base na variação do IGP-M (índice Geral de Preços-Mercado), da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º. No caso de extinção do IGP-M (FGV), o Poder Executivo poderá adotar outro índice oficial para ser aplicado na atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM

Art. 413. Todos os atos relativos a matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei.

Art. 414. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 415. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

Art. 416. O Poder executivo poderá parcelar os débitos tributários, mediante assinatura de termo de confissão de dívida do contribuinte responsável, pelo prazo de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, analisada a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante do débito.

§ 1º. O valor mínimo das parcelas mensais objeto deste artigo, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da média mensal recolhida ou devida pelo devedor nos últimos 12 (doze) meses anteriores à solicitação de parcelamento, apurado em relação ao tributo objeto do parcelamento.

§ 2º. Os débitos tributários inscritos em dívida ativa, e não ajuizados, também são passíveis do parcelamento previsto neste artigo.

Art. 417. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá seu alvará de licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

Art. 418. A revogação do alvará de licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 419. O Executivo Municipal fixará, por ato próprio, no que couber, as normas regulamentares necessárias à execução e aplicação desta Lei.

Art. 420. Ressalvado o disposto no art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua sanção.

Palácio 20 de Dezembro, em 22 de dezembro de 1997.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Anexos à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO I – PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN

ANEXO II – PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN – SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL EDIFICAÇÕES EM GERAL

ANEXO III – PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ANEXO IV – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ANEXO V – PARA COBRANÇA DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

ANEXO VI – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAL OU AMBULANTE

ANEXO VII – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

ANEXO VIII – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ANEXO IX – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ANEXO X – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

ANEXO XI – PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO XII – PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ANEXO XIII – PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNCIO ANEXO XIV – PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

Anexo I

(Alterado pela Lei 472/03) O Anexo I da Lei nº. 080, de 22 de dezembro de 1.997, que trata da relação dos serviços para lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a ter a seguinte redação:

Item	Descrição dos Serviços	Alíquota %
01.01	Médicos, inclusive análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética radiologia, tomografia e congêneres.	Vide 01.100
01.02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00
01.03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00
01.04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), Terapia ocupacional e fisioterapia.	Vide 01.100
01.05	Serviços de saúde, Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01.01, 01.02 e 01.03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5,00
01.06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 01.05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados, credenciados, cooperados pela empresa ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00
01.07	Médicos veterinários e zootecnia	Vide 01.100
01.08	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios e congêneres, na área veterinária.	5,00
01.09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3,00
01.10	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação, esteticistas e congêneres.	Vide 01.100
01.11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	3,00
01.12	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00
01.13	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e	3,00

	congêneres.	
01.14	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00
01.15	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00
01.16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00
01.17	Incineração de resíduos quaisquer.	3,00
01.18	Limpeza de chaminés.	3,00
01.19	Saneamento ambiental e congêneres.	3,00
01.20	Assistência técnica.	3,00
01.21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2,00
01.22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,00
01.23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2,00
01.24	Contabilidade, auditoria e congêneres.	3,00
01.25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00
01.26	Traduções e interpretações.	2,00
01.27	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00
01.28	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00
01.29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2,00
01.30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos de topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00
01.31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulicas ou elétrica e outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos e (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
01.32	Demolição.	3,00
01.33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
01.34	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00
01.35	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3,00
01.36	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00
01.37	Decoração e jardinagem, inclusive o corte e poda de árvores.	3,00
01.38	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos, calafetação e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00
01.39	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza:	
	a) ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;	3,00
	b) ensino das escolas de esportes, ginástica, natação, judô, danças, e demais atividades físicas regulares e permanentes;	3,00
	c) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	3,00
01.40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00
01.41	Organização de festas, recepções e bufê (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00

01.42	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00
01.43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,00
01.44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00
01.45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00
01.46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00
01.47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchise) e de faturização (factoring).	3,00
01.48	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens, guias de turismo e congêneres.	3,00
01.49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00
01.50	Despachantes.	Vide 01.100
01.51	Agentes da propriedade industrial.	Vide 01.100
01.52	Agentes da propriedade artística ou literária.	Vide 01.100
01.53	Leilão e congêneres.	3,00
01.54	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00
01.55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00
01.56	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00
01.57	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00
01.58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3,00
01.59	Diversões públicas: a) cinemas (inclusive autocines) b) boates, taxi dancing e congêneres; c) bilhares, boliches e diversões eletrônicas, corridas de animais e outros jogos; d) exposições com cobrança de ingressos; e) bailes, shows, danças, desfile, óperas, festivais, feiras, exposições, congressos, concertos, espetáculos teatrais; espetáculos circenses recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; f) jogos eletrônicos; g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; h) Execução de música, individualmente ou por conjuntos; i) Exibições cinematográficas; j) Programas de auditório; Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
01.60	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00
01.61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5,00
01.62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.	3,00
01.63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3,00
01.64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00
01.65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e	5,00

	congêneres.	
01.66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço, reformas de estofamento em geral.	3,00
01.67	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
01.68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores e qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
01.69	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
01.70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,00
01.71	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,00
01.72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3,00
01.73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00
01.74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00
01.75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,00
01.76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.	3,00
01.77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00
01.78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2,00
01.79	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00
01.80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,00
01.81	Tinturaria e lavanderia.	3,00
01.82	Taxidermia.	3,00
01.83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00
01.84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3,00
01.85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3,00
01.86	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de capatazia; armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios; movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de amadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00
01.87	Advocacia.	Vide 01.100
01.88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	
01.89	Odontologia.	
01.90	Economistas.	
01.91	Psicologia.	
01.92	Assistentes sociais.	
01.93	Relações públicas.	
01.94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,	5,00

	fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Central).	
01.95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5,00
01.96	Serviços de transporte de natureza estritamente municipal.	3,00
01.97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3,00
01.98	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00
01.99	Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.	2,00
01.100 01.101 01.102	Lançamento por alíquota fixa, conforme artigo 156 deste Código: a) profissional de formação de nível superior; b) profissional de formação de nível médio ou com qualificação técnica; c) profissional de formação de nível primário ou sem qualificação técnica.	10 UFM 5 UFM 3 UFM
01.103	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
01.104	Lançamento por alíquota fixa, conforme art. 156 deste Código: Profissional Motorista de Táxi	1 UFM
01.105	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00
01.106	Programação.	5,00
01.107	Processamento de dados e congêneres.	5,00
01.108	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,00
01.109	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00
01.110	Assessoria e consultoria em informática.	5,00
01.111	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00
01.112	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00
01.113	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00
01.114	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00
01.115	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5,00
01.116	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00
01.117	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00
01.118	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00
01.119	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00
01.120	Medicina e biomedicina.	Vide 01.100

01.121	Instrumentação cirúrgica.	Vide 01.100
01.122	Acupuntura.	Vide 01.100
01.123	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Vide 01.100
01.124	Serviços farmacêuticos.	Vide 01.100
01.125	Psicanálise.	Vide 01.100
01.126	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
01.127	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer	2,00
01.128	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
01.129	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00
01.130	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00
01.131	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00
01.132	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	Vide 01,100
01.133	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00
01.134	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
01.135	Agenciamento marítimo.	5,00
01.136	Agenciamento de notícias.	5,00
01.137	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00
01.138	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00
01.139	Distribuição de bens de terceiros.	5,00
01.140	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00
01.141	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
01.142	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5,00
01.143	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
01.144	Assistência técnica.	5,00
01.145	Funilaria e lanternagem.	5,00
01.146	Carpintaria e serralheria.	5,00
01.147	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
01.148	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
01.149	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
01.150	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
01.151	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,	5,00

	concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
01.152	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
01.153	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
01.154	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
01.155	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
01.156	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00
01.157	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
01.158	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
01.159	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
01.160	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00
01.161	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
01.162	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00
01.163	Análise de Organização e Métodos.	5,00
01.164	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
01.165	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
01.166	Estatística.	5,00
01.167	Cobrança em geral.	5,00
01.168	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00
01.169	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00
01.170	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00
01.171	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00
01.172	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00

01.173	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00
01.174	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
01.175	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00
01.176	Planos ou convênio funerários.	5,00
01.177	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00
01.178	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00
01.179	Serviços de assistência social.	5,00
01.180	Serviços de biblioteconomia.	5,00
01.181	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
01.182	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
01.183	Serviços de desenhos técnicos.	5,00
01.184	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
01.185	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
01.186	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
01.187	Serviços de meteorologia.	5,00
01.188	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
01.189	Serviços de museologia.	5,00
01.190	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00
01.191	Obras de arte sob encomenda.	5,00

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O II (alterado pela Lei 304-02)
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES EM GERAL

Cód.	Descrição	Custo Mão de Obra Sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR
02.01.00 02.01.01	Habitação: Qualquer Acabamento	Projeto H83 H83B
02.02.00 02.02.01	Comercial: Qualquer Acabamento	H83B
02.03.00 02.03.01	Industrial: Qualquer Acabamento	H83B

Nota 1 : Para o cálculo do imposto aplica-se a seguinte fórmula:
$$I = A \times B \times 0,015$$
 onde:
I = Imposto
A = metro quadrado de área a construir.
B = custo mão de obra sem Leis Sociais/ SINDUSCON-PR.
0,015 = alíquota do imposto (1,5%).
Nota 2: Em se tratando de habitação popular, com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados) = ISENTO
Nota 3: A critério da Prefeitura Municipal, poderá ser definido um redutor para o custo da mão de obra, sem Leis Sociais, para os imóveis enquadrados como Comercial e Industrial.
Nota 4: Ocorrendo alteração na Tabela do SINDUSCON-PR, quanto a criação de novos projetos de imóveis, este Anexo será adequado aos novos parâmetros, mediante ato do Poder Executivo.

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná
ANEXO III **Alterado pela LEI 173/99**
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Código	Descrição	Alíquota %
03.01.01	Imóveis sem edificações	2,00
03.01.02	Imóveis com edificações	1,00
03.01.03	Alíquota Progressiva: Imóveis enquadrados no § 1º do Art. 218 e do Art. 238, terão alíquotas progressivas de 1% (um por cento) ao ano até atingirem o limite de 10% (dez por cento)	
03.01.04	Bonificação de Pontualidade: Imóveis enquadrados no § 2º do Art. 218 gozarão de bonificação de pontualidade de 5% (cinco por cento) ao ano, sobre o imposto relativo ao ano seguinte aos recolhimentos efetuados pontualmente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), excluídas as taxas	

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O I V (página 01/06)

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

GRUPOS DE INCIDÊNCIA DAS TAXAS

SETORES DE ATIVIDADES E TAXAS

(alterado pela Lei 472/03)

Código	Descrição da Atividade	Fator de multiplicação constante
04.01.00	<u>Setor Primário:</u>	0,020
04.01.01	Agricultura	
04.01.02	Pecuária	
04.01.03	Pesca	
04.01.04	Piscicultura	
04.01.05	Silvicultura	
04.01.06	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	

04.02.00	<u>Setor Industrial:</u>	0,030
04.02.01	Bebidas e álcool etílico	
04.02.02	Borracha, couro, pele e produtos similares	
04.02.03	Editorial e gráfica	
04.02.04	Madeira	
04.02.05	Material de comunicação	
04.02.06	Material de transporte	
04.02.07	Material elétrico	
04.02.08	Mecânica	
04.02.09	Metalúrgica e fundição	
04.02.10	Minerais não metálicos	
04.02.11	Mobiliário	
04.02.12	Papel e papelão	
04.02.13	Produtos alimentícios	
04.02.14	Produtos farmacêuticos, medicinais e veterinários	
04.02.15	Química (inclusive tintas e vernizes)	
04.02.16	Têxtil, vestuário, artefatos de tecidos e calçados	
04.02.17	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.03.00	<u>Setor da Construção Civil:</u>	0,045
04.03.01	Empreiteira de obras	
04.03.02	Indústria da construção civil	
04.03.03	Indústria de artefatos de cimento e pré-moldados	
04.03.04	Indústria de concreto dosado	
04.03.05	Pavimentação e terraplenagem	
04.03.06	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.04.00	<u>Setor Comercial:</u>	0,035
04.04.01	Artefatos de borracha e plástico	
04.04.02	Banca de jornais e revistas	
04.04.03	Cooperativa	
04.04.04	Distribuição de gás engarrafado e outros combustíveis e lubrificantes de origem mineral e vegetal	
04.04.05	Farmácia e drogaria	
04.04.06	Feirante	
04.04.07	Fornecedora de navios	
04.04.08	Livraria e papelaria – papéis, impressos, livros e artigos de Escritório	
04.04.09	Loja de conveniência	
04.04.10	Loja de departamentos	
04.04.11	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	
04.04.12	Materiais de construção, ferragens, madeiras, produtos metalúrgicos e similares	
04.04.13	Mercadorias em geral	
04.04.14	Móveis, artigos de decoração, utilidades domésticas e aparelhos eletrodomésticos	
04.04.15	Perfumaria e produtos químicos	
04.04.16	Posto de serviços e abastecimento de combustível	
04.04.17	Produtos agrícolas, animais e extrativos de origem mineral e vegetal	
04.04.18	Produtos alimentícios, bebidas e artigos de tabacaria – açougue, padaria, confeitaria, quitanda, mercearia, charutaria, etc.	
04.04.19	Supermercado	
04.04.20	Tecidos, vestuário, armarinho, cama e banho	
04.04.21	Veículos e acessórios, concessionárias, distribuidora e revendedor autorizado	

04.04.22	de veículos automotores	
04.04.23	Vidraçaria	
	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.05.00	<u>Setor de Transporte e Comunicação:</u>	
04.05.01	Correios, telégrafos e telefone	0,035
04.05.02	Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagens, carga e descarga, etc.	
04.05.03	Rádiodifusão	
04.05.04	Televisão	
04.05.05	Transporte rodoviário de passageiros – inclusive intermunicipal – ônibus, lotação, etc.	
04.05.06	Transporte aéreo	
04.05.07	Transporte ferroviário	
04.05.08	Transporte rodoviário de cargas em geral – cargas, malotes, valores, mudanças, etc.	
04.05.09	Outros serviços de comunicação, não discriminados	
04.05.10	Outros transportes de cargas, não discriminados	
04.05.11	Transporte rodoviário de táxi	
04.06.00	<u>Setor Financeiro: (matriz, agência, filial, representação, etc.)</u>	0,020
04.06.01	Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores	
04.06.02	Instituições de crédito de qualquer natureza	
04.06.03	Instituições de seguros e resseguros e organizações de cartões de crédito	
04.06.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.07.00	<u>Setor de reparação, conservação e limpeza:</u>	0,035
04.07.01	Acondicionamento e beneficiamento de objetos	
04.07.02	Conservação e reparação de artigos de borracha e pneus	
04.07.03	Conservação, reparação e limpeza de artigos de madeira e de mobiliário em geral	
04.07.04	Conservação, reparação e limpeza de artigos de pele, couro e similares – inclusive sapatos	
04.07.05	Conservação, reparação e limpeza de imóveis em geral	
04.07.06	Conservação, reparação e limpeza de máquinas e aparelhos	
04.07.07	Lavagem e lubrificação de veículos	
04.07.08	Limpeza pública e remoção de lixo	
04.07.09	Oficina mecânica, de lataria e pintura, auto-elétrica e serviços gerais ligado a veículos e motores	
04.07.10	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.08.00	<u>Setor Técnico e Artístico:</u>	0,045
04.08.01	Agência de propaganda, publicidade, pesquisa de mercado e correlato	
04.08.02	Cópia e reprodução de documentos, plantas e desenhos	
04.08.03	Escritório de assuntos jurídicos, cobrança, contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria, consultoria, organização e métodos, processamento de dados, engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnicos	

04.08.04	Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música	
04.08.05	Laboratório e estúdio de fotografia, cinematografia, televisão, ótica e fonografia	
04.08.06	Organização e promoção de congresso, exposições e feiras	
04.08.07	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.09.00	<u>Setor de Saúde:</u>	0,035
04.09.01	Clínica de medicina, odontologia e veterinária	
04.09.02	Hospital, ambulatório, pronto-socorro, casa de saúde, repouso, recuperação e demais similares	
04.09.03	Laboratório de análises, eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico e demais similares	
04.09.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.10.00	<u>Setor de Instalação e Montagem de Bens:</u>	0,045
04.10.01	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas, instalações elétricas, de linha e fontes de transmissão – inclusive telefones	
04.10.02	Montagens e instalações industriais	
04.10.03	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.11.00	<u>Setor de Intermediação, Corretagem e Representação:</u>	0,045
04.11.01	Administração de bens próprios ou de terceiros – clubes, mercadorias, sorteios, consórcios, fundo mútuo, etc.	
04.11.02	Agência de navegação	
04.11.03	Agência de viagem e turismo	
04.11.04	Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais, agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuição de qualquer natureza	
04.11.05	Casa lotérica e agente de loteria de qualquer espécie	
04.11.06	Comércio e administração de imóveis, administração de condomínio, compra, venda e locação de imóveis – imobiliária e administradora de imóveis	
04.11.07	Escritório de corretagem de seguros, capitalização, investimentos, cobrança, transações e administração de títulos e valores	
04.11.08	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.12.00	<u>Setor de Alojamento e alimentação:</u>	0,045
04.12.01	Alojamento e alimentação de animais	
04.12.02	Hotel, pensão e similares	
04.12.03	Restaurante, bufê, etc.	
04.12.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	

04.13.00	<u>Setor de Locação e Guarda de Bens:</u>	
04.13.01	Armazéns gerais, terminais marítimos e congêneres	0,035
04.13.02	Depósito e reservatório de combustível, inflamáveis e explosivos	
04.13.03	Depósito fechado e depósitos de outros tipos de bens	
04.13.04	Garagem e estacionamento de qualquer espécie	
04.13.05	Locação de bens móveis – inclusive arrendamento mercantil	
04.13.06	Locação de mão-de-obra – inclusive para guarda e vigilância	
04.13.07	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.14.00	<u>Setor de Diversões Públicas:</u>	0,093
04.14.01	Espectáculo artístico e cinematográfico em geral, parque de diversões, circo, rodeio, pista de patinação e congêneres	
04.14.02	Boate, “drive-in”, “taxi-dancing”, salão de baile, bar noturno e similares	
04.14.03	Jogos eletrônicos, tiro ao alvo, bilhar, boliche, jogos de distração similares	
04.14.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.15.00	<u>Setor de Ensino, Instrução e Treinamento:</u>	0,035
04.15.01	Ensino pré-escolar, de 1º e 2º Graus	
04.15.02	Ensino de escola de esportes, ginástica, natação, judô, dança, e demais atividades físicas regulares	
04.15.03	Demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação	
04.16.00	<u>Setor de Serviços Pessoais:</u>	Valor em UFM
04.16.01	Confecção sob medida e reparação de artigos de vestuário – alfaiataria, atelier de costura, bordado, etc.	4,00
04.16.02	Higiene e embelezamento pessoal – barbearia, salão de beleza, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, etc.	4,00
04.16.03	Tinturaria e lavanderia	5,00
04.17.00	<u>Setor Público, Comunitário e Social:</u>	
04.17.01	Assistência social, instituição beneficente – asilo, orfanato, albergue, creche e demais serviços comunitários e sociais	Isento 0,045
04.17.02	Cartório, tabelionato e depositário judicial	0,045
04.17.03	Concessionária de serviços de utilidade pública, empresa pública e congêneres	
04.17.04	Entidade de classe e sindical – confederação, associação, federação, sindicato, etc.	0,045 0,045
04.17.05	Entidade desportiva e recreativa	
04.17.06	Instituição religiosa, científica e tecnológica, filosófica e cultural, biblioteca, museu, jardim botânico, zoológico, etc	Isento
04.17.07	Organização cívica e política, representação diplomática e de organismo internacional	Isento
04.17.08	Órgãos da administração direta, autarquias e fundações	0,045 0,045
04.17.09	Previdência social – instituições particulares	
04.18.00	<u>Setor Profissional Autônomo:</u>	Valor em UFM
04.18.01	Profissional de formação de nível superior	7,50

04.18.02	Profissional de formação de nível médio ou com qualificação técnica	3,75
04.18.03	Profissional de formação de nível primário ou sem qualificação técnica	2,50
04.18.04	Profissional Motorista de Táxi	0,5
<p>Nota 1. Todos os estabelecimentos que praticarem execução musical, através de qualquer meio, deverão recolher taxa adicional de execução musical correspondente, anualmente, a 5,00 U F M.</p> <p>Nota 2. Para o lançamento das taxas, considera-se a metragem da área total efetivamente utilizada para o exercício da atividade.</p>		

Para o cálculo da taxa anual, exceto aqueles setores previstos em número de UFMs, aplica-se a seguinte fórmula:

$T = A \times B \times C$, onde:

T= valor da taxa

A= fator de multiplicação constante

B= número de metros quadrados

C= valor de 01 [uma] UFM

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO V

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

GRUPOS DE INCIDÊNCIA DAS TAXAS

SETORES DE ATIVIDADES E TAXAS

(alterado pela Lei 472/03)

Código	Descrição da Atividade	Fator de Multiplicação constante
05.01.00	<u>Setor Primário:</u>	0,020

05.01.01	Agricultura	
05.01.02	Pecuária	
05.01.03	Pesca	
05.01.04	Piscicultura	
05.01.05	Silvicultura	
05.01.06	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.02.00	<u>Setor Industrial:</u>	
05.02.01	Bebidas e álcool etílico	
05.02.02	Borracha, couro, pele e produtos similares	
05.02.03	Editorial e gráfica	0,030
05.02.04	Madeira	
05.02.05	Material de comunicação	
05.02.06	Material de transporte	
05.02.07	Material elétrico	
05.02.08	Mecânica	
05.02.09	Metalúrgica e fundição	
05.02.10	Minerais não metálicos	
05.02.11	Mobiliário	
05.02.12	Papel e papelão	
05.02.13	Produtos alimentícios	
05.02.14	Produtos farmacêuticos, medicinais e veterinários	
05.02.15	Química (inclusive tintas e vernizes)	
05.02.16	Têxtil, vestuário, artefatos de tecidos e calçados	
05.02.17	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.03.00	<u>Setor da Construção Civil:</u>	
05.03.01	Empreiteira de obras	
05.03.02	Indústria da construção civil	
05.03.03	Industria de artefatos de cimento e pré-moldados	
05.03.04	Indústria de concreto dosado	
05.03.05	Pavimentação e terraplenagem	
05.03.06	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	0,045
05.04.00	<u>Setor Comercial:</u>	
05.04.01		
05.04.02	Artefatos de borracha e plástico	
05.04.03	Banca de jornais e revistas	
05.04.04	Cooperativa	
05.04.05	Distribuição de gás engarrafado e outros combustíveis e lubrificantes de origem mineral e vegetal	
05.04.06	Farmácia e drogaria	
05.04.07	Feirante	
05.04.08	Fornecedora de navios	
05.04.09	Livraria e papelaria – papéis, impressos, livros e artigos de Escritório	
05.04.10	Loja de conveniência	
05.04.11	Loja de departamentos	
05.04.12	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	
05.04.13	Materiais de construção, ferragens, madeiras, produtos metalúrgicos e similares	0,035

05.04.14	Mercadorias em geral	
05.04.15	Móveis, artigos de decoração, utilidades domésticas e aparelhos eletrodomésticos	
05.04.16	Perfumaria e produtos químicos	
05.04.17	Posto de serviços e abastecimento de combustível	
05.04.18	Produtos agrícolas, animais e extrativos de origem mineral e vegetal	
05.04.19	Produtos alimentícios, bebidas e artigos de tabacaria – açougue, padaria, confeitaria, quitanda, mercearia, charutaria, etc.	
05.04.20	Supermercado	
05.04.21	Tecidos, vestuário, armarinho, cama e banho	
05.04.22	Veículos e acessórios, concessionárias, distribuidora e revendedor autorizado de veículos automotores	
05.04.23	Vidraçaria	
	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.05.00	<u>Setor de Transporte e Comunicação:</u>	
05.05.01	Correios, telégrafos e telefone	
05.05.02	Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagens, carga e descarga, etc.	0,035
05.05.03	Radiodifusão	
05.05.04	Televisão	
05.05.05	Transporte rodoviários de passageiros ou pessoas – inclusive intermunicipal – ônibus, taxi, lotação, etc.	
05.05.06	Transporte aéreo	
05.05.07	Transporte ferroviário	
05.05.08	Transporte rodoviário de cargas em geral – cargas, malotes, valores, mudanças, etc.	
05.05.09	Outros serviços de comunicação, não discriminados	
05.05.10	Outros transportes de cargas, não discriminados	
05.06.00	<u>Setor Financeiro:</u> (matriz, agência, filial, representação, etc.)	
05.06.01	Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores	0,020
05.06.02	Instituições de crédito de qualquer natureza	
05.06.03	Instituições de seguros e resseguros e organizações de cartões de crédito	
05.06.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.07.00	<u>Setor de reparação, conservação e limpeza:</u>	
05.07.01	Acondicionamento e beneficiamento de objetos	0,035
05.07.02	Conservação e reparação de artigos de borracha e pneus	
05.07.03	Conservação, reparação e limpeza de artigos de madeira e de mobiliário em geral	
05.07.04	Conservação, reparação e limpeza de artigos de pele, couro e similares – inclusive sapatos	
05.07.05	Conservação, reparação e limpeza de imóveis em geral	
05.07.06	Conservação, reparação e limpeza de máquinas e aparelhos	
05.07.07	Lavagem e lubrificação de veículos	
05.07.08	Limpeza pública e remoção de lixo	
05.07.09	Oficina mecânica, de lataria e pintura, auto-elétrica e serviços gerais	

05.07.10	ligado a veículos e motores Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.08.00	<u>Setor Técnico e Artístico:</u>	
05.08.01	Agência de propaganda, publicidade, pesquisa de mercado e correlato	0,045
05.08.02	Cópia e reprodução de documentos, plantas e desenhos	
05.08.03	Escritório de assuntos jurídicos, cobrança, contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria, consultoria, organização e métodos, processamento de dados, engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnicos	
05.08.04	Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música	
05.08.05	Laboratório e estúdio de fotografia, cinematografia, televisão, ótica e fonografia	
05.08.06	Organização e promoção de congresso, exposições e feiras	
05.08.07	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.09.00	<u>Setor de Saúde:</u>	
05.09.01	Clínica de medicina, odontologia e veterinária	0,035
05.09.02	Hospital, ambulatório, pronto-socorro, casa de saúde, repouso, recuperação e demais similares	
05.09.03	Laboratório de análises, eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico e demais similares	
05.09.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.10.00	<u>Setor de Instalação e Montagem de Bens:</u>	0,045
05.10.01	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas, instalações elétricas, de linha e fontes de transmissão – inclusive telefones	0,045
05.10.02	Montagens e instalações industriais	
05.10.03	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.11.00	<u>Setor de Intermediação, Corretagem e Representação:</u>	
05.11.01	Administração de bens próprios ou de terceiros – clubes, mercadorias, sorteios, consórcios, fundo mútuo, etc.	0,045
05.11.02	Agência de navegação	
05.11.03	Agência de viagem e turismo	
05.11.04	Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais, agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuição de qualquer natureza	
05.11.05	Casa lotérica e agente de loteria de qualquer espécie	
05.11.06	Comércio e administração de imóveis, administração de condomínio, compra, venda e locação de imóveis – imobiliária e administradora de imóveis	
05.11.07	Escritório de corretagem de seguros, capitalização, investimentos, cobrança, transações e administração de títulos e valores	
05.11.08	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	

05.12.00	<u>Setor de Alojamento e alimentação:</u>	0,045
05.12.01	Alojamento e alimentação de animais	
05.12.02	Hotel, pensão e similares	
05.12.03	Restaurante, bufê, etc.	
05.12.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.13.00	<u>Setor de Locação e Guarda de Bens:</u>	0,035
05.13.01	Armazéns gerais, terminais marítimos e congêneres	
05.13.02	Depósito e reservatório de combustível, inflamáveis e explosivos	
05.13.03	Depósito fechado e depósitos de outros tipos de bens	
05.13.04	Garagem e estacionamento de qualquer espécie	
05.13.05	Locação de bens móveis – inclusive arrendamento mercantil	
05.13.06	Locação de mão-de-obra – inclusive para guarda e vigilância	
05.13.07	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.14.00	<u>Setor de Diversões Públicas:</u>	0,093
05.14.01	Espectáculo artístico e cinematográfico em geral, parque de diversões, circo, rodeio, pista de patinação e congêneres	
05.14.02	Boate, “drive-in”, “taxi-dancing”, salão de baile, bar noturno e similares	
05.14.03	Jogos eletrônicos, tiro ao alvo, bilhar, boliche, jogos de distração similares	
05.14.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
05.15.00	<u>Setor de Ensino, Instrução e Treinamento:</u>	0,035
05.15.01	Ensino pré-escolar, de 1º. e 2º. Grau	
05.15.02	Ensino de escola de esportes, ginástica, natação, judô, dança, e demais atividades físicas regulares	
05.15.03	Demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação	
05.16.00	<u>Setor de Serviços Pessoais:</u>	
05.16.01	Confecção sob medida e reparação de artigos de vestuário – alfaiataria, atelier de costura, bordado, etc.	4,00
05.16.02	Higiene e embelezamento pessoal – barbearia, salão de beleza, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, etc.	4,00
05.16.03	Tinturaria e lavanderia	5,00
05.17.00	<u>Setor Público, Comunitário e Social:</u>	
05.17.01	Assistência social, instituição beneficente – asilo, orfanato, albergue, creche e demais serviços comunitários e sociais	Isento
05.17.02	Cartório, tabelionato e depositário judicial	0,045
05.17.03	Concessionária de serviços de utilidade pública, empresa pública e congêneres	
05.17.04	Entidade de classe e sindical – confederação, associação, federação, sindicato, etc.	0,045

05.17.05	Entidade desportiva e recreativa	0,045
05.17.06	Instituição religiosa, científica e tecnológica, filosófica e cultural, biblioteca, museu, jardim botânico, zoológico, etc	0,045
05.17.07	Organização cívica e política, representação diplomática e de organismo internacional	Isento
05.17.08	Órgãos da administração direta, autarquias e fundações	Isento
05.17.09	Previdência social – instituições particulares	0,045
05.18.00	<u>Setor Profissional Autônomo:</u>	Valor em UFM
05.18.01	Profissional de formação de nível superior	7,50
05.18.02	Profissional de formação de nível médio ou com qualificação técnica	3,75
05.18.03	Profissional de formação de nível primário ou sem qualificação técnica	2,50
<p>Nota 1. Todos os estabelecimentos que praticarem execução musical, através de qualquer meio, deverão recolher taxa adicional de execução musical correspondente, anualmente, a 5,00 U F M.</p> <p>Nota 2. Para o lançamento das taxas, considera-se a metragem da área total efetivamente utilizada para o exercício da atividade.</p>		

Para o cálculo da taxa anual, exceto aqueles setores previstos em número de UFMs, aplica-se a seguinte fórmula:

$T = A \times B \times C$, onde:

T= valor da taxa

A= fator de multiplicação constante

B= número de metros quadrados

C= valor de 01 [uma] UFM

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO

E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAL OU AMBULANTE

Cód.	Descrição	Valor em U F M	
		Dia	Mês

06.01.00	Comércio Eventual:		
06.01.01	Comercialização em geral	1,00	-o-
06.01.02	Artesanato	0,25	1,25
06.02.00	Comércio Ambulante:		
06.02.01	Produtos de alimentação – sem veículo	0,15	1,00
06.02.02	Produtos de alimentação – com veículo sem tração motora	0,25	1,25
06.02.03	Produtos de alimentação – com veículos com tração motora	0,40	4,00
06.02.04	Outros produtos – sem veículo	0,15	1,00
06.02.05	Outros produtos – com veículo sem tração motora	0,25	1,25
06.02.06	Outros produtos – com veículo com tração motora	0,40	4,00
06.03.00	Prestação de serviços em áreas particulares:		
06.03.01	Parques de diversões, circos, rodeios e similares - por período de 15 (quinze) dias		15,00 por período ou fração
Nota. Caso ocorra normatização específica para o período considerado de “temporada verão” conforme previsto no Art. 292, deste Código, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.			

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO VII da Lei 304/02

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Cód.	Descrição	Valor em U F M
07.00.00	Aprovação de projetos de edificações ou de instalações	

	particulares	
07.01.00 07.01.01	Construções residenciais: Área construída conforme projeto	0,04 p/m ²
07.02.00 07.02.01	Construções comerciais e industriais: Área construída conforme projeto	0,07 p/m ²
07.03.00 07.03.01	Galpões: Área construída conforme projeto	0,03 p/m ²
07.04.00	Reforma ou demolição de construção	2,50
07.05.00 07.05.01	Construção de piscina: Área construída conforme projeto	0,05 p/m ²
07.06.00	Construção de muro	0,08 p/m linear
07.07.00	Prorrogação de licença	20% dos valores acima
07.08.00	Substituição de projeto	10% dos valores acima

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

**ANEXO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE
URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES**

Cód.	Descrição	Valor em U F M
08.01.00	Aprovação de projetos de urbanização	1,50
08.02.00	Concessão de licença para execução de urbanização, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas	0,001 p/m ²

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O I X
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Cód.	Descrição	Valor em U F M
09.01.00	Anúncios e letreiros:	
09.01.01	Na parte externa dos estabelecimentos	2,50 p/ano
09.01.02	No interior de veículos – por unidade	0,75 p/ano
09.01.03	No exterior de veículos – por unidade	1,00 p/ano

09.01.04	Em interior de estabelecimentos de diversões públicas – por unidade	1,00 p/ano
09.01.05	Em mesas, cadeiras, bancos, relógios e similares, nas vias públicas – por unidade	0,50 p/ano
09.01.06	Projeções em telas de cinemas, painéis eletrônicos ou computadorizados	0,25 p/dia
09.01.07	Pintado em faixas, colocadas na via pública – por unidade	0,50 p/quinzena
09.01.08	Conduzidos por pessoas - por unidade	0,75 p/mês
09.01.09	Placas e faixas com fins imobiliários – por imóvel	0,25
09.02.00	Prospectos e programas de estabelecimento, serviço e profissão, contendo propaganda – por centena	0,15
09.03.00	Placas indicativas de estabelecimento, profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios – por unidade:	
09.03.01	Luminosos	2,00 p/ano
09.03.02	Não luminosos	1,00 p/ano
09.04.04	Exposição ou propaganda de produtos de terceiros, em locais de freqüência pública	0,25 p/dia
09.05.00	Propaganda sonora:	
09.05.01	Por meio de alto-falante	0,50 p/dia
09.05.02	Por meio oral ou de instrumentos musicais	0,25 p/dia
09.06.00	"Out-doors" colocados em logradouros públicos, faixas de domínio de estradas ou imóveis de particular – por unidade	1,00 p/mês
<p>Nota. Caso ocorra normatização específica para o período considerado de “temporada verão” conforme previsto no Art. 292, deste Código, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.</p>		

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS
DE USO COMUM

Cód.	Descrição	Valor em U F M
10.01.00	Instalação provisória de balcão, barraca, quiosque, mesa, tabuleiro, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móvel ou equipamento, fixados ou não - por mês ou fração	0,15 p/m ²
10.02.00	Depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço – por mês ou fração	0,10 p/m ²
10.03.00	Instalações de parques de diversões, circos, rodeios e similares – por período de 15 (quinze) dias ou fração	0,07 p/m ²
10.03.00	Postes, tubulações e outros equipamentos urbanos – por ano ou fração	5,00 UFM
Nota. Caso ocorra normatização específica para o período considerado de “temporada verão” conforme previsto no Art. 292, deste Código, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.		

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I (página 01/06)
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO DE RISCO

Grupo	Código	Atividades
I	11.01.01	Bancos de olhos
	11.01.02	Bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agência transfusional e posto de coleta
	11.01.03	coleta
	11.01.04	Conservas de produtos de origem animal
	11.01.05	Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde
	11.01.06	Cozinhas industriais
	11.01.07	Embutidos
	11.01.08	Hemodiálise
	11.01.09	Hospitais
	11.01.10	Indústrias de agrotóxicos
	11.01.11	Indústrias de correlatos

	11.01.12	Indústrias de medicamentos
	11.01.13	Indústrias de produtos biológicos
	11.01.14	Indústrias de produtos dietéticos
	11.01.15	Matadouros – todas as espécies
	11.01.16	Produtos alimentícios infantís
	11.01.17	Produtos de mar – indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares
	11.01.18	Refeições industriais Serviços de alimentação para meios de transporte – comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.
	11.01.19	Solução nutritiva parenteral
	11.01.20	Subprodutos lácteos
	11.01.21	Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
	11.01.22	UTI – Unidade de Terapia Intensiva
	11.01.23	Vacas mecânicas
II	11.02.01	Açougues e casas de carnes
	11.02.02	Ambulatório médico
	11.02.03	Ambulatório veterinário
	11.02.04	Atividades de acupuntura
	11.02.05	Balneários, estações de água, etc.
	11.02.06	Casas de frios – laticínios e embutidos
	11.02.07	Clínica de medicina nuclear
	11.02.08	Clínica de radioterapia
	11.02.09	Clínicas e radiodiagnóstico médico
	11.02.10	Clínicas médicas
	11.02.11	Clínicas odontológicas/setor de radiologia oral
	11.02.12	Clínicas veterinárias
	11.02.13	Confeitarias
	11.02.14	Conservas de produtos de origem vegetal
	11.02.15	Consultórios odontológicos/setor de radiologia oral
	11.02.16	Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
	11.02.17	Depósitos de produtos perecíveis
	11.02.18	Desidratadoras de carne
	11.02.19	Desinsetizadoras e desratizadoras
	11.02.20	Dispensários de medicamentos

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I (página 02/06)
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
A – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO DE RISCO

Grupo	Código	Atividades
	11.02.21	Distribuidora de medicamentos
	11.02.22	Entrepósitos de distribuição de carnes
	11.02.23	Entrepósitos de resfriamento de leite
	11.02.24	Fábrica de aditivos – enzimas, edulcorantes, etc.
	11.02.25	Fábrica de doces e de produtos de confeitaria
	11.02.26	Farmácias e drogarias
	11.02.27	Farmácias hospitalares
	11.02.28	Feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios

II	11.02.29	Gabinete de sauna
	11.02.30	Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes
	11.02.31	Gelo
	11.02.32	Gorduras e azeites – fabricação, refinação e envasadoras
	11.02.33	Granjas produtores de ovos – armazenamento – e mel
	11.02.34	Indústria de sabões
	11.02.35	Indústria química
	11.02.36	Indústrias de baterias – acumuladores
	11.02.37	Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
	11.02.38	Indústrias de domissanitários
	11.02.39	Indústrias de insumos farmacêuticos
	11.02.40	Indústrias de produtos veterinários
	11.02.41	Instituto de beleza, pedicures e manicures
	11.02.42	Laboratório de análises clínicas/Posto de coleta de amostra
	11.02.43	Laboratório de patologia clínica – setor de radioimuno-ensaio
	11.02.44	Laboratório de radioimuno-ensaio
	11.02.45	Laboratórios de prótese dentária
	11.02.46	Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-cars
	11.02.47	Locais de venda e depósito de cola de sapateiro
	11.02.48	Marmeladas, doces e xaropes
	11.02.49	Massas frescas e produtos derivados semiprocessados perecíveis
	11.02.50	Massas secas
	11.02.51	Outras fábricas de alimentos
	11.02.52	Outros afins
	11.02.53	Padaria
	11.02.54	Peixaria – distribuidores de pescados e mariscos
	11.02.55	Postos de medicamentos
	11.02.56	Quiosques e comestíveis perecíveis
	11.02.57	Restaurantes e pizzarias
	11.02.58	Sorveterias
	11.02.59	Sorvetes e similares
	11.02.60	Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I (página 03/06)

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO DE RISCO

Grupo	Código	Atividades
	11.03.01	Amido e derivados
	11.03.02	Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis
	11.03.03	Artigo dentário
	11.03.04	Artigo ortopédico
	11.03.05	Asilos e creches
	11.03.06	Bebidas alcoólicas
	11.03.07	Bebidas analcoólicas, sucos e outras
	11.03.08	Biscoitos e bolachas

III	11.03.09	Cacau, chocolates e sucedâneos
	11.03.10	Casa de alimentos naturais
	11.03.11	Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação
	11.03.12	Condimentos, molhos e especiarias
	11.03.13	Confeitos, caramelos, bombons e similares
	11.03.14	Consultórios de eletrólise
	11.03.15	Desidratadoras de vegetais
	11.03.16	Farinhas – moinhos – e similares
	11.03.17	Gabinete de massagens
	11.03.18	Indústrias de embalagens
	11.03.19	Óticas
	11.03.20	Retiradoras e envasadoras de açúcar
11.03.21	Torrefadoras de café	
IV	11.04.01	Bares e boites
	11.04.02	Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos
	11.04.03	Consultório médico
	11.04.04	Consultório veterinário
	11.04.05	Depósitos de bebidas
	11.04.06	Depósitos de frutas e verduras
	11.04.07	Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
	11.04.08	Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
	11.04.09	Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
	11.04.10	Outros afins
	11.04.11	Quiosques e comestíveis não perecíveis
	11.04.12	Quitandas, casas de frutas e verduras
	11.04.13	Veículos de transporte e distribuição de alimentos
V	11.05.01	Administração pública direta e autárquica
	11.05.02	Agricultura e criação de animal
	11.05.03	Atividade não especificada ou não classificada
	11.05.04	Comércio atacadista – exceto produtos de interesse à saúde
	11.05.05	Comércio varejista – exceto produtos de interesse à saúde
	11.05.06	Comércio, incorporação e administração de imóveis
	11.05.07	Consultório de psicologia

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I (página 04/06)
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO DE RISCO

Grupo	Código	Atividades
V	11.05.08	Cooperativas
	11.05.09	Entidades financeiras
	11.05.10	Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
	11.05.11	Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
	11.05.12	Indústria de borracha
	11.05.13	Indústria de construção
	11.05.14	Indústria de couro, peles e produtos similares
	11.05.15	Indústria de fumo
	11.05.16	Indústria de material de transporte
	11.05.17	Indústria de material elétrico de comunicação
	11.05.18	Indústria de papel e papelão

11.05.19	Indústria de utilidade pública
11.05.20	Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
11.05.21	Indústria diversa
11.05.22	Indústria editorial e gráfica
11.05.23	Indústria têxtil
11.05.24	Indústrias de madeiras
11.05.25	Indústrias de mobiliários
11.05.26	Serviço de comunicações
11.05.27	Serviço de reparação, manutenção e conservação
11.05.28	Serviço de transporte
11.05.29	Serviços comerciais
11.05.30	Serviços diversos
11.05.31	Serviços pessoais

B – BASE DE CÁLCULO PARA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fator Gerador	Grupo de Risco		Valor em U F M por m ²
Licenciamento e renovação anual da vistoria sanitária em atividade comercial, industrial e de prestação de serviço	11.06.01	GRUPO I	0,040
	11.06.02	GRUPO II	0,032
	11.06.03	GRUPO III	0,024
	11.06.04	GRUPO IV	0,016
	11.06.05	GRUPO V	0,008
<p>Nota 1. Para o cálculo da taxa anual aplica-se a seguinte fórmula: $T = A \times B$ onde: T = Taxa A = Valor em UFM B = Metragem quadrada do estabelecimento</p> <p>Nota 2. Nota 2. (alterada pela Lei 123/98) A taxa será proporcional ao número de meses faltantes para o encerramento do exercício, sendo que a mesma não poderá ser inferior a 0,50 UFM (meia Unidade Fiscal do Município). No caso de início de ação fiscal – notificação ou auto de infração – por exercício da atividade sem inscrição no Cadastro Fiscal, considerar-se-á como mês inicial a data da lavratura do procedimento fiscal.</p>			

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I (página 05/06) TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA C – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Código	Descrição	Valor em U F M
11.07.00	Aprovação de Projetos:	
11.07.01	Até 70,00 m²	Isento
11.07.02	De 70,01 m ² até 100,00 m ²	0,80
11.07.03	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	1,20
11.07.04	De 200,01 m ² até 300,00 m ²	1,60
11.07.05	De 300,01 m ² até 400,00 m ²	2,00
11.07.06	De 400,01 m ² até 500,00 m ²	2,40

11.07.07	De 500,01 m ² até 1.000,00 m ²	2,80
11.07.08	De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ²	3,20
11.07.09	De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ²	4,00
11.07.10	De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ²	4,80
11.07.11	De 4.000,01 m ² até 5.000,00 m ²	5,60
11.07.12	Acima de 5.000,00 m ²	1,20 para cada 1.000,00m ² ou fração
11.08.00	Certificado de Conclusão de Obra:	
11.08.01	Até 70,00 m²	Isento
11.08.02	De 70,01 m ² até 100,00 m ²	3,20
11.08.03	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	4,00
11.08.04	De 200,01 m ² até 300,00 m ²	4,80
11.08.05	De 300,01 m ² até 400,00 m ²	5,60
11.08.06	De 400,01 m ² até 500,00 m ²	6,40
11.08.07	De 500,01 m ² até 1.000,00 m ²	7,20
11.08.08	De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ²	8,00
11.08.09	De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ²	8,80
11.08.10	De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ²	9,60
11.08.11	De 4.000,01 m ² até 5.000,00 m ²	10,40
11.08.12	Acima de 5.000,00 m ²	2,25 para cada 1.000,00m ² ou fração
	Procedimentos Diversos:	
11.09.00	Expedição de visto para aquisição de especialidades	
11.09.01	farmacêuticas da relação "A" da Portaria n.º 28, de 13.11.86 do Ministério da Saúde	0,80

Anexo à Lei n.º. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I (página 06/06)
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
C – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Código	Descrição	Valor em U F M
11.09.02	Expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica	1,60
11.09.03	Expedição de baixa ou encerramento de atividade	1,60
11.09.04	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	1,60
11.09.05	Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	1,60
11.09.06	Expedição de guia de trânsito - liberação	0,80
11.09.07	Expedição de notificação de Receita "A" para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria n.º 28	0,80
11.09.08	Certidão de liberação de produtos importados	0,80
11.09.09	Certidão para exportação de alimentos	0,80
11.09.10	Registro estadual de produtos	1,60
11.09.11	Inspeção de produtos para perícia	1,60
11.09.12	Análise laboratorial para registro de produtos	1,60
11.09.13	Análise laboratorial de controle	1,60
11.09.14	Análise laboratorial prévia	1,60
11.09.15	Análise laboratorial de orientação	1,60
11.09.16	Licenciamento de barracas em festas – válido para o evento a ser realizado	0,80
11.09.17	Licença de vendedores ambulantes em festas – válido para o evento a ser realizado – ou “temporada verão”	0,40
11.09.18	Licenciamento para veículos que comercializam produtos alimentícios não industrializados – válido para o evento a ser realizado – ou “temporada verão”	0,80
11.09.19	Licença anual para vendedores ambulantes	0,80
11.09.20	Multa por infração de natureza leve – por item	3,10
11.09.21	Multa por infração de natureza grave – por item	6,20
11.09.22	Multa por infração de natureza gravíssima – por item	12,40
11.09.23	Liberação de animais apreendidos – por animal e por dia	0,40

Anexo à Lei n.º. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I I

TAXA E CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

(alterado pela Lei 472/03)

Cód.	Descrição	Valor em U F M
------	-----------	----------------

12.01.00	Limpeza Pública – por metro linear de testada	CONFORME
12.02.00	Coleta de Lixo – por unidade edificada	
12.02.01	Imóvel de uso residencial	
12.02.02	Imóvel de uso comercial	
12.02.03	Imóvel de uso industrial	
12.02.04	Imóvel de uso hospitalar	VALORES
12.02.05	Imóvel não edificado	A SEREM
12.03.00	Combate e Prevenção de Incêndio – por metro quadrado de área construída:	FIXADOS
12.03.01	Imóvel de uso residencial	PELO
12.03.02	Imóvel de uso comercial	PODER
12.03.03	Imóvel de uso industrial	EXECUTIVO
12.03.04	Imóvel de uso hospitalar	ATRAVÉS
12.04.00	Iluminação Pública:	DE
12.04.01	Imóvel edificado (cobrado mensalmente pela empresa concessionária do serviço por faixa de consumo)	DECRETO
12.04.02	Imóvel não edificado (cobrado anualmente)	
12.05.00	Conservação de Vias e Logradouros Públicos	
12.05.01	Vias urbanas e rurais pavimentadas, por metro linear lindeiro para o logradouro	
12.05.02	Imóvel rural que utilizar de via pavimentada e não for lindeiro para a mesma	
12.05.03	Vias e logradouros urbanos e rurais, não pavimentadas, por metro linear lindeiro para as mesmas	
12.05.04	Imóvel rural não lindeiro para a via sem pavimentação	

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO XIII

(página 01/03)

TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

A – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO DE RISCO

Grupo	Atividade	Fator de Risco
	Indústria de tintas, vernizes, álcool, benzina, graxa, óleo lubrificante, óleo comestível, querosene, breu, asfalto, fogos de artifício, munição, inflamáveis, postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis,	

A	de munições e explosivos e de gás liqüefeito, indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulose, serrarias, secadores de cereais a quente, depósitos de pasta mecânica.	2.00
B	Indústria e comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros, peles, comércio de óleos, graxas, lubrificantes, e fogos de artifício, casas de diversões, clubes, cinemas, e teatros, parques de diversões, “dancings”, boates e congêneres.	1.75
C	Estabelecimentos hoteleiros, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues, estabelecimento escolares, bancos, estabelecimento de crédito e poupança, comércio de produtos farmacêuticos, químicos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral, metalúrgicas, depósitos de mercadorias e depósitos de transportadoras.	1.50
D	Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas, oficinas mecânicas em geral, comércio exclusivo de acessórios de automóveis, papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósito de papéis, jornais, revistas e similares, carpintarias, marcenarias e fábricas de móveis.	1.25
E	Indústria de massas alimentícias, panificadoras, biscoitos e bolachas, padarias e congêneres, comércio de frios, laticínios e aves, lanchonetes, pizzarias, bombonieres, sorveterias, choparias e similares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres, indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes, saunas e casas de banho, atelier de material fotográfico, indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazéns gerais, secos e molhados, abastecimentos em geral, frigoríficos, matadouros, abatedouros de aves e animais, produtos alimentícios, indústria e comércio de bebidas em geral, indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens, material elétrico e sanitário, aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticos, relojarias e joalherias, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijuterias, armarinhos em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleiras, vidros, louças e cutelarias, bares.	1.00

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

A N E X O X I I I (página 02/03)
TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO
A – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO DE RISCO

Grupo	Atividade	Fator de Risco
	Moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, tanoaria,	

F	postos de lubrificação e lavagem de veículos, funerárias, turismo, e agenciamento de passagens, agências transportadoras sem depósito, moinhos de calcário, artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmoarias e congêneres, depósitos de ferro velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçaria, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamentos de veículos, indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários, corretoras, locadoras e imobiliárias, selaria e material de montaria.	0.75
G	Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, artefatos em geral, funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas, representação em geral, oficinas de capotaria, auto-vidros, e congêneres, salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética, fisioterapia.	0.65
H	Comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, oficinas de consertos em geral, exceto mecânicas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas, edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 03 (três) pavimentos, para fins de “habite-se” e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de 03 (três) pavimentos.	0.50

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO XIII (página 03/03)
TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO
B – FATOR DE CORREÇÃO EM FUNÇÃO DA ÁREA DE RISCO OCUPADA

Área de Risco Ocupada		Fator de Correção
Até	50,00 m ²	1.0
De	50,01 m ² até 100,00 m ²	1.5
De	100,01 m ² até 200,00 m ²	2.0
De	200,01 m ² até 400,00 m ²	2.5

De 400,01 m ² até 600,00 m ²	3.0
De 600,01 m ² até 1.000,00 m ²	3.5
De 1.000,01 m ² até 1.500,00 m ²	4.0
De 1.500,01 m ² até 2.000,00 m ²	4.5
De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ²	5.0
De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ²	5.5
De 4.000,01 m ² até 6.000,00 m ²	6.0
De 6.000,01 m ² até 8.000,00 m ²	6.5
De 8.000,01 m ² até 10.000,00 m ²	7.0
De 10.000,01 m ² até 12.000,00 m ²	7.5
Acima de 12.000,00 m ²	8.0

Nota 1. Para o cálculo da taxa anual, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$T = 1,50 \text{ UFM} \times \text{FR} \times \text{FC}$$

onde: T = Taxa de Vistoria

UFM = Unidade Fiscal do Município

FR = Fator de Risco

FC = Fator de Correção

Nota 2. (alterada pela Lei 123/98) A taxa será proporcional ao número de meses faltantes para o encerramento do exercício, sendo que a mesma não poderá ser inferior a 0,50 UFM (meia Unidade Fiscal do Município). No caso de início de ação fiscal – notificação ou auto de infração – por exercício da atividade sem inscrição no Cadastro Fiscal, considerar-se-á como mês inicial a data da lavratura do procedimento fiscal".

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO XIV (página 01/02) TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Cód.	Descrição	Valor em UFM
11.01.00	Certidões, atestados e cópias de documentos:	
11.01.01	Por lauda ou fração	0,25
11.01.02	Buscas, por ano, somando ao item 11.01.01	0,10
11.01.03	Certidão de características de imóvel	1,00
11.02.00	Lavratura de contratos de qualquer natureza ou mesmo de termos (com exceção daqueles pertinentes ao fornecimento de materiais e serviços ao Município)	1,00

11.03.00	Transferências, cancelamentos, alterações, renovações e prorrogações de contrato de qualquer natureza	0,75
11.04.00	Concessões e permissões – por ato do Prefeito – para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	0,50
11.05.00	Baixa, expedição de 2ª. via , alterações e requerimentos diversos, de qualquer natureza, em lançamentos, registros, licenças ou cadastros, desde que não especificados em outro código dos anexos constantes nesta Lei (Alterado pela Lei 413/03)	0,10
11.06.00	Consulta sobre parâmetros para edificação – Guia Amarela	0,50
11.07.00	Numeração de edificações, por emplacamento Nota. Além da taxa poderá ser cobrado o preço de custo da placa fornecida	0,15
11.08.00	Serviço de roçada	0,02 p/m ²
11.09.00	Serviço de aterro	0,25 p/m ³
11.10.00	Serviço de retirada de entulho ou lixo – por viagem	1,50
11.11.00	Serviço em terreno particular, com máquinas pesadas ou de grande porte, como trator, motoniveladora, etc.	7,00 p/ hora

Anexo à Lei nº. 080/97 de 00.00.97 que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO XIV (página 02/02)
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Cód.	Descrição	Valor em U F M
11.12.00	Serviço de apreensão de bens:	
11.12.01	Devolução de bens móveis, semoventes e mercadorias apreendidas – por espécie e por unidade	0,50
11.12.02	Devolução de placas de publicidade apreendidas Nota: Se for o caso, as despesas com alimentação de animais e remoção de bens serão cobradas separadamente	0,25 p/m²
11.13.00	Serviços técnicos:	
11.13.01	Alinhamento e nivelamento	0,10 p/metro linear
11.13.02	Levantamento planimétrico	0,02 p/metro linear
11.13.03	Levantamento plani-altimétrico	0,05 p/metro linear
11.13.04	Marcos por unidade	0,25

11.13.05	Locação de ruas	0,03 p/metro linear
11.13.06	Desmembramento e remembramento – por lote	1,00
11.13.07	Vistoria técnica: Até 60,00 m ² De 60,01 m ² até 100,00 m ² De 100,01 m ² até 150,00 m ² De 150,01 m ² até 200,00 m ² De 200,01 m ² até 500,00 m ² Acima de 500,00 m ² Nota. Área excedente, acima de 500,00 m ² , será acrescida de	1,00 2,00 2,75 4,00 5,50 5,50 0,03 p/m ²
11.14.00	Laudo de vistoria técnica – por lauda	0,75
11.15.00	Aprovação de loteamento – por lote	0,50
11.16.00	Serviços de cemitério:	
11.16.01	Permissão perpétua	5,00 p/m ² ou fração
11.16.02	Concessão temporária – 5 anos	2,50 p/m ² ou fração
11.16.03	Transferência de concessão perpétua entre parentes até 3º grau, ou por sucessão – na ordem de vocação hereditária	5,00
11.16.04	Transferência de concessão perpétua entre particulares	25,00
11.16.05	Aquisição de placa – por unidade	0,25
11.16.06	Elevação de gaveta – a partir da primeira	2,50
11.16.07	Sepultamento – em urna – adulto	1,00
11.16.08	Sepultamento – em urna – menor	0,50
11.16.09	Sepultamento – em cova rasa – adulto	0,50
11.16.10	Sepultamento – em cova rasa – menor	0,25
11.16.11	Exumação e transladação	1,00